



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073555-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes MARIO VEDOVELLO FILHO, MARIA AMELIA SCUDELER VEDOVELLO e SILVIA AMELIA SCUDELER VEDOVELLO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2073555-45.2025.8.26.0000
Comarca: Mogi Guaçu
Agravantes: Mario Vedovello Filho e outras
Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu a produção de prova pericial e impôs ao autor o ônus do pagamento dos honorários periciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual parte deve arcar com os custos da perícia, se o autor ou a operadora de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O ônus de custear a prova pericial é regido pelo art. 82 e art. 95 do CPC, que estabelece que a parte que requer a perícia deve adiantar os custos, ou rateá-los quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

4. A prova é imprescindível para o deslinde do feito, devendo o custeio ser rateado entre as partes, conforme o artigo 95 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O custeio da prova pericial deve ser rateado entre as partes quando a perícia for requerida por ambas ou determinada de ofício.

Legislação Citada:

CPC, art. 82, art. 95.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02.06.2003; REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.03.2003; REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26.08.2004.

TJSP, Agravo de Instrumento 2154816-03.2023.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2023.

VOTO Nº 42.851

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 384, que em autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos

morais, deferiu a produção de prova pericial e impôs ao autor o ônus do pagamento dos honorários periciais, diante do seu ônus.

Alega o agravante, em breve síntese, que requer a reforma da decisão para determinar que a operadora de saúde arque integralmente com os custos da perícia.

Recurso processado, com efeito suspensivo. Recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 61/63.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

O presente recurso cinge em questionar o ônus do pagamento dos honorários periciais.

O ônus de custear a prova, cuja aplicação principal diz com a prova pericial, normalmente dispendiosa, vem regido em termos gerais no art. 82 e especialmente no art. 95 do CPC, que se preocupa em definir qual das partes deverá, em cada caso, adiantar o pagamento dos honorários periciais e dos custos naturais da própria perícia (como regra, o autor), sem qualquer preocupação com quem tenha, no caso concreto, o ônus da prova, e não necessariamente coincidindo com os critérios desse (até porque a norma do art. 373 do mesmo CPC não impede que a parte liberada do ônus possa produzir prova sobre determinado fato), justamente para incutir no magistrado certeza contrária à versão do adversário; ter o ônus da prova significa ter, em tese, maior interesse em sua produção.

Na hipótese, uma vez que a prova é imprescindível para o deslinde do feito, tanto para comprovar as alegações do autor quanto para refutar o direito deste, logo, o custeio da prova deve ser rateado entre as partes, sendo

expresso nesse sentido o artigo 95, *caput*, do CPC: “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes” (g.n.).

Art. 82. do CPC - Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, **incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.**

Inclusive note-se que este é o posicionamento adotado pelo STJ:

“[...] a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor” (REsp n. 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). E, ainda, na mesma toada, o REsp n. 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi (DJ de 17/3/03), destacando que a **“inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor**. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp n. 579.944/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 26.08.04)

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E.
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Plano de saúde — Índices de reajuste anual — Insurgência contra decisão do juízo "a quo" que determinou a realização de prova pericial atuarial incumbindo os honorários periciais a serem suportados exclusivamente pela autora, ora agravante — Desconsideração da tese de inversão do ônus probatório por tratar-se de relação consumerista — Prova supostamente requerida pela agravante/autora a quem incumbiria exclusivamente seu custeio. Determinada de ofício pelo Juízo a quo a produção de prova pericial, os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154816-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Isto posto, conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser reformada para impor o rateio do custeio da prova pericial, haja vista que a prova foi requerida e interessa a ambas as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator